



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.981 - ES
(2016/0283157-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DALMO CARDOSO
ADVOGADO : BARBARA AUGUSTA SOARES LOUZADA
BERNARDO E OUTRO(S) - ES019239
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. PRESUNÇÃO DE DANO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ilegítima a manutenção do aumento da pena-base em relação à vetorial consequências quando o juiz faz apenas suposição vaga acerca de eventuais danos psicológicos que teria sofrido a vítima.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.981 - ES
(2016/0283157-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DALMO CARDOSO
ADVOGADO : BARBARA AUGUSTA SOARES LOUZADA
BERNARDO E OUTRO(S) - ES019239
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão na qual conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e reduzir a pena do réu.

Neste agravo regimental, o *Parquet* federal insiste que deve ser valorada negativamente a vetorial consequências, para elevar a pena-base, porquanto "os traumas e os desvios de comportamento da vítima, decorrentes do ilícito, tendo em vista a pouca idade que tinha à época dos abusos sexuais sofridos - 9/10 anos de idade (e-ST.I 152), somente serão integralmente conhecidos quando o menor atingir sua maturidade psicológica e sexual" (fl. 679).

Requer, assim, a reconsideração a da decisão agravada, ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.981 - ES
(2016/0283157-6)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. PRESUNÇÃO DE DANO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ilegítima a manutenção do aumento da pena-base em relação à vetorial consequências quando o juiz faz apenas suposição vaga acerca de eventuais danos psicológicos que teria sofrido a vítima.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

Ao dosar a reprimenda-base do delito , o Juiz sentenciante fez as seguintes considerações:

Tenho que a **culpabilidade** do réu mostrou-se evidente, sendo o grau de reprovação de sua conduta altíssimo, já que abusou da situação de amigo da família para viabilizar a prática criminosa; Os **antecedentes** do réu são imaculados; A conduta social, não averiguada; a personalidade do agente, não averiguada; Os motivos do cometimento do ilícito não foram auferidos, já que o réu nega a prática do delito; As **circunstâncias** do crime não são de modo a favorecê-lo, pois o acusado utilizava-se da situação de amigo de confiança da família, para levar a vítima até a sua casa, além de coloca-lo sob ameaça de ser abandonado pelos pais; O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ação delituosa; As **consequências** extrapenais foram graves, diante do dano moral, psicológico e físico na vítima, podendo causar-lhe inúmeros problemas psíquicos e de convivência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base do acusado em 9 (nove) anos de reclusão (fls. 160-161, destaquei).

A Corte de origem manteve o *quantum* na primeira fase da dosimetria, sob a seguinte fundamentação:

Quanto à pena-base aplicada, verifica-se que foi a mesma fixada pouco acima do mínimo previsto pela lei, ou seja, 09 (nove) anos de reclusão, não se podendo olvidar que o apenamento mínimo não é possível quando o indivíduo tem em seu desfavor algumas das circunstâncias judiciais do Artigo 59 do Código Penal.

[...]

Assim, na esteira do raciocínio desenvolvido, verifica-se que a reprimenda-base restou dotada de proporcionalidade, observando com critério todos os elementos essenciais à sua quantificação, não havendo motivo ensejador de sua modificação, pois não se afastou das balizas fixadas pela doutrina e jurisprudência.

(fls. 236-237).

II. Consequências do crime

Assevero e reafirmo que é ilegítima a manutenção do aumento da pena-base em relação à vetorial **consequências**, porquanto o juiz apenas fez uma suposição vaga acerca de eventuais danos psicológicos que teria sofrido a vítima. Reitero que a assertiva não veio acompanhada de nenhum dado concreto sobre distúrbio comportamental nem acerca de alteração na vida do ofendido (e as respectivas famílias) a partir do (gravíssimo) evento criminoso.

Conforme exposto, **a jurisprudência desta Corte não aceita a mera presunção de dano para elevar a pena-base pelas consequências do crime.**

Ilustrativamente:

[...]

4. É ilegítima a manutenção do aumento da pena-base em relação às consequências ao se fazerem suposições vagas acerca de eventuais danos psicológicos que poderá vir a sofrer a vítima. No caso, a assertiva relativa a essa vetorial não veio acompanhada de nenhum dado concreto sobre distúrbio comportamental nem sobre alteração na vida da ofendida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir do (gravíssimo) evento criminoso.

5. A satisfação da luxúria do réu - citada pela Juíza singular e corroborada pelo Tribunal de origem - é elemento inerente ao crime de estupro, cujo bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, não podendo ser invocada como motivo desse delito.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena final imposta ao paciente para 11 anos e 9 meses de reclusão mais 10 dias-multa. **(HC n. 313.323/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 12/5/2016, destaquei).**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0283157-6

AgRg no
AREsp 1.005.981 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00266742320148080035 035140194354 035140194354201600889753
266742320148080024 35140194354 35140194354201600889753

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALMO CARDOSO
ADVOGADO : BARBARA AUGUSTA SOARES LOUZADA BERNARDO E OUTRO(S) -
ES019239
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DALMO CARDOSO
ADVOGADO : BARBARA AUGUSTA SOARES LOUZADA BERNARDO E OUTRO(S) -
ES019239
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.